COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 452/2024

PROPOSIÇÃO: Vereador Kleber Fernandes

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE TINGIMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Dispõe sobre a vedação de tingimento de animais no Município de Natal***".

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 65. A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
a) saúde pública;
b) higiene;
c) saneamento básico;
d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
e) sistema único de saúde e seguridade social.
II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;

IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO

O presente projeto de lei visa proibir, no âmbito do Município, o tingimento de animais, independentemente da finalidade. A proposição conta com três artigos, sendo o primeiro a norma proibitiva; o segundo remete às sanções da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) em caso de descumprimento; e o terceiro trata da vigência da lei.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Já o art. 30, inciso I, garante aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso II permite suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Considerando que o tingimento de animais configura prática que pode afetar o bem-estar animal, interfere em matéria de interesse local

relacionada à proteção ambiental e à saúde pública, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município.

O projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais, sobretudo os que regem a proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF/88) e a vedação a práticas que submetam os animais à crueldade.

O tingimento de animais, prática geralmente motivada por estética ou entretenimento, tem sido amplamente criticada por profissionais da área de veterinária e zootecnia por expor os animais a produtos químicos potencialmente tóxicos e gerar estresse desnecessário, o que fere o princípio do bem-estar animal.

A Lei nº 9.605/1998 tipifica, em seu art. 32, como crime: *"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos."*

O tingimento, embora não previsto de forma expressa, pode ser interpretado como prática abusiva ou de maus-tratos quando realizada sem justificativa clínica ou em desacordo com normas técnicas, o que fundamenta a remissão feita no art. 2º do projeto de lei.

Nesse sentido, a preposição encartada é pertinente, necessário e oportuno. Ele está alinhado às diretrizes de proteção e bem-estar animal, tema de crescente relevância social e ambiental.

Além disso, a vedação total do tingimento, sem exceções, mostra-se uma abordagem mais segura diante da dificuldade em regulamentar e fiscalizar práticas que envolvam produtos químicos e potenciais danos à saúde dos animais. Ainda que o tingimento, por vezes, seja considerado inofensivo por alguns tutores, ele é amplamente desaconselhado por especialistas, não traz nenhum benefício ao animal e pode causar estresse, intoxicações e reações alérgicas.

Ao estabelecer a proibição e remeter às penalidades da Lei de Crimes Ambientais, o projeto fortalece a proteção animal no município, desincentiva práticas meramente estéticas com potencial lesivo e reforça o caráter educativo da norma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de março de 2025

Luciano Nascimento
Vereador Autor